



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 3º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR ssa-7vsje-consumo@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: (71) 3372 7354 **PROCESSO N.º: 0224427-88.2025.8.05.0001**

AUTORES:

RÉUS:

BANCO -----

SENTENÇA

Vistos...

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".

Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.

Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Todavia, gizo que o fato de a causa ser consumerista não implica, necessariamente, na inversão do ônus da prova, que só deve ser levada a efeito quando constatado que o consumidor efetivamente não tem condições de demonstrar fato constitutivo, ou, ainda, quando a prova lhe for excessivamente onerosa, exigindo-se, para tanto, que haja o mínimo de verossimilhança nas suas alegações.

Nesta senda, a inversão do ônus da prova é um instituto que serve para facilitar a defesa do consumidor, mas não o exime de trazer aos autos prova mínima do direito que alega possuir, devendo ser analisado o conjunto probatório dos autos como um todo.

O que se verifica nos autos é que a parte Autora pleiteia indenização por danos morais e materiais que afirma ter sofrido em razão de cobrança de débitos que não reconhece, entretanto, não restou comprovada falha na prestação dos serviços da Ré.

Em contrapartida, atestou a Acionada a instauração de procedimento administrativo para investigação da alegada contratação apontada na exordial, com conclusão da sua realização de contratação pelo consumidor, conforme evento 18, com utilização do limite de conta pela parte Autora, sendo devida a contraprestação dos serviços reclamados na exordial.

Conforme documentos de defesa, foi demonstrado o perfil da consumidora, com análise minuciosa do histórico de contratação dos serviços inclusive, dos valores discutidos nessa ação, culminando a geração de cobranças em nome do consumidor, com contratação comprovada nos autos.

Assim, não entendo pela falha nos serviços da parte Demandada que agiu em exercício regular de direito com a geração das cobranças em detrimento do consumidor no curso contratual, com contra prova à tese autoral.

Por conseguinte, a partir das provas produzidas nos autos se conclui que a parte Autora não se desincumbiu de provar a falha dos serviços pela Ré, não sendo suficientes os documentos acostados no evento 1.

É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos.

De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao Autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do Acionado, seja por ação ou omissão.

Ademais, no presente caso, não vislumbro ocorrência de danos à esfera íntima da parte Autora, não havendo prova de danos às suas personalidades, sendo descabida indenização por danos morais.

Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano seja de ordem material seja de ordem moral. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelos consumidores, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar.

Assim é que, não vindo aos autos a verossimilhança das alegações do autor, não há que se falar em inversão do ônus da prova e, por via de consequência, não tendo a parte Autora feito a prova dos fatos constitutivos do direito perseguido, postulando à margem da regra extraída do art. 373, I do Código de Processo Civil, outra sorte não merece a sua pretensão senão a sua improcedência, restando prejudicado todos os demais pedidos que orbitam em torno da suscitada e improvable falha na prestação de serviço.

Por fim, rejeito o pedido da parte Acionada para fins de condenação da parte Autora nas penalidades da litigância de má fé por não vislumbrar no caso os seus requisitos autorizadores.

No que concerne ao pedido contraposto formulado, indefiro o mesmo, haja vista que a parte requerente não tem legitimidade para figurar como parte autora, de acordo com o art. 8º da Lei 9.099/95.

Ex positis, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em havendo requerimento de gratuidade, voltem-me conclusos para analisar se é hipótese de concessão, por fazer parte recorrente jus ao benefício, ressaltando que o seu requerimento fica condicionado à apresentação de documentos comprobatórios que embasem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de IR, dentro outros), os quais devem acompanhar a petição de recurso. Após, havendo recebimento e decorridos todos os prazos, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

JUIZ DESIGNADO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente